

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.662, DE 2018

Estabelece prazos a serem observados pelas instituições financeiras para disponibilizar ao destinatário os recursos pagos ou transferidos pela União.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.662, de 2018 pretende estabelecer prazos a serem observados pelas instituições financeiras para disponibilizar ao destinatário os recursos pagos ou transferidos pela União.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a agilidade observada no pagamento dos salários de servidores da União não ocorre em determinadas transferências. Por exemplo, argumenta o Autor, nos convênios é comum observar-se um intervalo de 2 (dois) ou até 3 (três) dias entre a emissão da ordem bancária pela União e sua efetiva disponibilização para movimentação na conta bancária do convenente. O atraso também é observado no pagamento a empresas contratadas para o fornecimento de bens e serviços à Administração e ainda nas transferências obrigatórias realizadas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para resposta e recuperação de desastres. Neste último caso, ressalta o Autor, a demora de alguns dias para a chegada de recursos que serão utilizados para comprar água, alimentos, remédios, etc. pode significar literalmente a perda de vidas.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça

e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise efetuada, observa-se que o presente projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição busca apenas tornar mais ágil o processo de disponibilização de recursos ao destinatário final de créditos da União, mediante a fixação de prazos para movimentação financeira derivada de ordens bancárias emitidas via Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. A agilização dos pagamentos devidos pela União não é apenas uma questão de justiça com seus fornecedores. Em muitos casos, como ressaltou o Autor, trata-se de uma questão vital, que não pode esperar a lentidão da estrutura burocrática do governo.

Em face do exposto, votamos:

- pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 10.662 de 2018;

- no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.662 de 2018;

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator